

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.106, DE 2013

Dá nova redação ao § 6º do art. 115, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a dispensa da identificação externa por meio de placa dianteira para os veículos de duas ou três rodas, com a finalidade de incluir os reboque e semirreboques na isenção.

Autor: Deputado MARCELO ALMEIDA

Relator: Deputado JESUS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Coube a Comissão de Viação e Transporte o exame do projeto de lei em epígrafe, que altera o § 6º do art. 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir os reboques e semirreboques na desobrigação de portar placas dianteiras, a exemplo da dispensa prevista para os veículos de duas ou três rodas.

Para o Autor, Deputado Marcelo Almeida, a proposição traz o mundo real para o mundo legal, considerando que a placa dianteira não tem finalidade para unidades a serem tracionadas por um automotor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em rito ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade.

É o relatório.

17028A4E37

17028A4E37

II - VOTO DO RELATOR

Embora objeto de larga discussão a que foi submetido ao longo de seu processo legislativo, o Projeto de Lei nº 3.710, de 1993, que originou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), foi aprovado com pequena inconsistência, a qual a matéria sob exame propõe corrigir. Trata-se da exigência de identificação dos reboques e semirreboques por meio de placa dianteira, além da traseira.

Para circularem, tais veículos são acoplados a unidades tratoras, tornando desnecessária a placa dianteira. Assim, eles deveriam constar do § 6º do art. 115 do CTB, que dispensa os veículos de duas ou três rodas de tal identificação.

Considerando o comando de precisão na redação de toda norma legal, conforme previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, oferecemos texto mais adequado ao PL.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.106, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JESUS RODRIGUES
Relator

17028A4E37
17028A4E37

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.106, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar a placa dianteira em reboques e semirreboques.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar a placa dianteira em reboques e semirreboques.

Art. 2º O § 6º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.
.....

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas, os reboques e os semirreboques são dispensados da placa dianteira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JESUS RODRIGUES
Relator

17028A4E37
17028A4E37